

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 1.336, DE 17 DE JULHO DE 2015

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos V e VII, da Constituição Estadual, e

Considerando a necessidade de atualizar a legislação conforme as atribuições exercidas pela Casa Militar da Governadoria do Estado;

Considerando a necessidade de desconcentrar os serviços públicos administrativos, objetivando executá-los de forma rápida e eficaz,

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 13, do Anexo I do Decreto nº 3.753, de 2 de abril de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O âmbito de ação da Casa Militar, compreende as seguintes atividades:

I - assistência direta e imediata ao Governador no trato e apreciação de assuntos militares de natureza protocolar;

II - coordenação das relações do Chefe do Governo com autoridades militares;

III - segurança do Governador, Vice Governador e de seus familiares, do Palácio e das residências oficiais;

IV - transporte do Governador do Estado, Vice Governador e seus respectivos cônjuges, bem como o de hóspedes oficiais e outras autoridades;

V - cerimonial militar;

VI - segurança das telecomunicações da Governadoria;

VII - recepção, estudo e triagem dos expedientes militares encaminhados ao Governador;

VIII - transmissão e controle da execução de ordens emanadas do Governador;

IX - administração geral das residências oficiais do Governo;

X - requisição de pessoal civil e militar;

XI - cumprimento de missões ou determinações do Governador.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de julho de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO Nº 1.337, DE 17 DE JULHO DE 2015

Regulamenta a Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a promoção de Praças da Polícia Militar do Pará (PMPA) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos, III, V, VII e X, da Constituição Estadual e, tendo em vista o disposto no art. 39 da Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DAS GENERALIDADES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei de Promoção de Praças da Polícia Militar do Pará, estabelecendo as normas, os processos e as condições de aplicação, na Polícia Militar do Pará, da Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015, que dispõe sobre a promoção dos Praças na Corporação.

Art. 2º A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais

militares e as funções definidas na Lei de Organização Básica da Corporação, por meio de criteriosos processos de escolha disciplinados por este Decreto.

§ 1º Compete ao Comandante Geral da Polícia Militar a edição do ato administrativo de promoção dos Praças.

§ 2º As promoções previstas na Lei de Promoção dos Praças obedecerão rigorosamente ao planejamento do setor de pessoal da Corporação, elaborado com a finalidade de garantir o perfeito equilíbrio entre o efetivo e as funções existentes.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 3º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios, previstos na Lei nº 8.230, de 13 de julho de 2015:

I - antiguidade;

II - merecimento;

III - bravura;

IV - tempo de serviço;

V - “post mortem”.

Art. 4º Interstício é o período, contado dia a dia, em que o Praça deve permanecer na graduação para que possa ser cogitada a promoção subsequente.

Art. 5º As promoções às graduações de Cabo e 3º Sargento serão realizadas exclusivamente pelo critério de antiguidade.

§ 1º Para que o Praça ingresse no Quadro de Acesso por Antiguidade será necessário que atinja a nota final mínima 3 (três)/conceito regular na ficha de avaliação de desempenho profissional de Praça, a qual terá como avaliador o comandante, chefe ou diretor.

§ 2º O Curso de Formação de Praças - CFP habilitará o Praça para as promoções referidas no *caput* deste artigo.

Art. 6º A promoção a Soldado será realizada por merecimento intelectual, sendo estabelecida rigorosa classificação ao final do Curso de Formação de Praças.

Art. 7º As promoções às graduações de 2º Sargento, 1º Sargento e Subtenente serão realizadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de uma vaga por antiguidade e uma vaga por merecimento.

§ 1º A promoção pelo critério de merecimento é aquela que se baseia no conjunto de qualidades e atributos que distingue o Praça entre seus pares e que, uma vez quantificados nas fichas de avaliação de desempenho profissional e de potencial e experiência profissional, passam a traduzir sua capacidade para ascender hierarquicamente.

1. § 2º A promoção por merecimento será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento, obedecida rigorosamente a ordem de classificação meritória.

1. § 3º A classificação a que se refere o parágrafo anterior será estabelecida pela média aritmética das notas finais das fichas de avaliação de desempenho profissional e de potencial e experiência profissional, conforme a fórmula:

NOTA FINAL DA FICHA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PROFISSIONAL + NOTA FINAL DE POTENCIAL E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

2

§ 4º O 3º Sargento, para ser promovido à graduação de 2º Sargento, deverá ter concluído com aproveitamento o Curso de Adaptação à Graduação de 3º Sargento.

§ 5º O 2º Sargento para ser promovido à graduação de 1º Sargento e Subtenente deverá ter concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos.

§ 6º A conclusão com aproveitamento no Curso de Adaptação à Graduação de 3º Sargento e no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos não produzirá efeitos quanto à antiguidade, prevalecendo a antiguidade referente aos cursos de formação e graduações anteriores para efeito das promoções.

Art. 8º As promoções por antiguidade, merecimento e por tempo de serviço serão efetuadas duas vezes por ano, nos dias 21 de abril e 25

de setembro, para as vagas computadas e publicadas oficialmente até os dias 20 de janeiro e 10 de julho, respectivamente.

§ 1º Os Quadros de Acesso serão organizados duas vezes por ano, na primeira quinzena dos meses de março e agosto, respectivamente para as promoções de abril e de setembro.

§ 2º Constará no Quadro de Acesso para promoção por merecimento a nota final dos pontos obtidos pelos candidatos que dele fazem parte, computados por meio das fichas de avaliação de desempenho profissional (Anexo I) e de potencial e experiência profissional (Anexo II).

§ 3º A promoção a Soldado ocorrerá ao término do Curso de Formação de Praças, com aprovação em todas as disciplinas, obedecendo a ordem decrescente de merecimento intelectual.

§ 4º Nenhum Praça poderá ser promovido à graduação imediata sem que tenha sido aprovado em todas as disciplinas do Curso de Formação de Praças.

Art. 9º Os Praças, de qualquer qualificação serão obrigatoriamente relacionados em Almanaque semestral, por ordem de graduação e de antiguidade, o qual será publicado em Boletim Geral da Corporação.

Parágrafo único. O acesso na colocação do Almanaque é automático, em consequência de promoções, inclusões ou impedimentos verificados nos respectivos quadros.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE ACESSO

Art. 10. Para a promoção pelos critérios de antiguidade e de merecimento é indispensável que o graduado seja incluído no Quadro de Acesso correspondente.

§ 1º Quadro de Acesso são relações nominais de policiais militares, organizadas por Quadro de Praças Policiais Militares - QPPM e em cada graduação, para as promoções por antiguidade Quadro de Acesso por Antiguidade - QAA e por merecimento Quadro de Acesso por Merecimento - QAM.

§ 2º O QAA será organizado na ordem de precedência hierárquica estabelecida no Almanaque de Praças da PMPA, última edição.

§ 3º O QAM será organizado na ordem decrescente de pontos apurados por meio das fichas de avaliação de desempenho profissional (Anexo I) e de potencial e experiência profissional (Anexo II).

§ 4º O graduado somente poderá figurar no Quadro de Acesso de sua respectiva qualificação.

Art. 11. Os Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento serão organizados em número de graduados igual a três vezes o número total de vagas a preencher na qualificação, recrutados dentre aqueles que atendam aos requisitos estabelecidos em lei, em cada qualificação.

CAPÍTULO IV

DAS FICHAS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PROFISSIONAL E DE POTENCIAL E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

Art. 12. Na Ficha de Avaliação de Desempenho Profissional, constante no Anexo I, são avaliadas as qualidades pessoais e funcionais dos Praças pelo comandante, chefe ou diretor a quem o militar estiver subordinado.

§ 1º São habilidades, competências e valores avaliados:

I - caráter: são manifestações atinentes à personalidade do policial militar, que se expressam por meio da avaliação da lealdade, amor à verdade, responsabilidade, energia e perseverança;

II - inteligência: avaliada por meio da capacidade de raciocínio, decisão e facilidade de expressão escrita ou oral;

III - espírito e conduta militar: traduz-se pelo cumprimento do dever, assiduidade e pontualidade, correção de atitudes, espírito de disciplina, espírito de camaradagem, relações humanas, conduta civil, capacidade de liderança, planejamento, proibidade, zelo, capacidade de organização e eficiência;

IV - capacidade física: são manifestações de vigor físico expressas pela resistência à fadiga e disposição ao trabalho.

§ 2º Os conceitos atribuídos aos Praças serão:

I - E – Excelente (nota 6): demonstra alta capacidade em executar